



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 28 de fevereiro de 2018.

PARECER Nº. 93.02.01/2018 – PGMVDN

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
PARECER JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E
SEUS ANEXOS.

Tratam os autos do processo administrativo referente a procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP sob o nº. 9/2018 – 011 SEMED, tendo como objeto: Registro de preços visando futura aquisição de material esportivo para subsídio das atividades didáticas da disciplina de Educação Física nas Escolas Públicas da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré – PA.

Todavia, o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 38¹ da Lei nº. 8.666/1993 e art. 30², inciso IX do Decreto nº. 5.450/2005, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX - parecer jurídico;

(...)

² Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX- Parecer jurídico;

(...)

Francisco Antônio Rebelo
Advogado
OAB - PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. O ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

2. Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

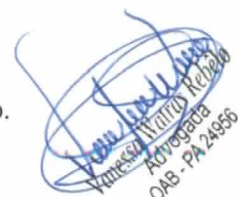
A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.³

3. Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

4. A Lei 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

5. O pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº. 5.450/2005, no qual disciplina que:

³ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1o do art. 2o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

6. Isto posto, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02 e Decreto nº. 5.450/2005 está instruído até a presente fase com a autorização para a abertura do processo administrativo, bem como o mesmo encontra-se autuado, contendo, ainda, autorização para a realização do procedimento licitatório, indicado o objeto da licitação e a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, designação do pregoeiro e equipe de apoio o edital e seus respectivos anexos.

7. Observa-se que objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

08. Passando a análise da Minuta do Edital, nota-se que integram o mesmo o anexo I – Termo de Referência; anexo II – Modelos das Declarações de Habilitação; anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços; anexo IV – Minuta do Encarte e anexo V – Minuta do Contrato.

09. No preâmbulo da Minuta do Edital verifica-se que consta o número de ordem em série anual, a interessada em licitar, qual seja a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré - PA, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo Menor Preço por Lote, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como indicando inclusive o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, conforme exige o art. 40 da Lei nº. 8.666/90.

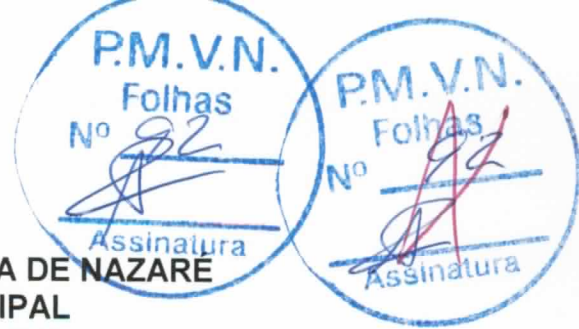
10. Observa-se ainda que o objeto da licitação está descrito de forma clara; contém a classificação orçamentária; o local onde o mesmo poderá ser adquirido; local, data e hora para a abertura da sessão; o prazo para impugnação do ato convocatório; os prazos para solicitação de informações; condições para participação; critérios para julgamento; condições de pagamento; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Pelo que a análise da presente Minuta do Edital se aprofundará especificamente em critérios que carecem atenção e/ou alterações para melhor atender os preceitos da legislação pertinente a seguir:

Vanessa Brito
Advogada
OAB - PA-24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



11. Para adequação ao disposto no artigo 9º, III⁴ da Lei nº 8.666/1993, **sugere-se que na alínea f do subitem 6.6 conste que a vedação é restrita aos servidores públicos do Município de Vigia de Nazaré.**

12. O subitem 15.3 deve ser adequado ao que vai disposto no art. 42⁵ da Lei Complementar nº. 123/2006, a fim de consignar que também a regularidade **trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato. **Por esta razão, sugere-se a seguinte redação:**

“15.3. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação (art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006) (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).”

13. Por oportuno, os subitens 15.5 e 15.8, em razão do mesmo fundamento legal acima exposto, devem ser alterados para o fim também de comprovação da regularidade **trabalhista** da microempresa ou da empresa de pequeno porte seja assegurado prazo para regularização da documentação.

14. No tocante a análise do anexo I da Minuta do Edital denominado Termo de Referência o art. 9º do Decreto 5.450/2005, assim dispõe:

Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

⁴ Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

⁵ Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;*
- II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;*
- III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;*
- IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;*
- V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e*
- VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.*

§ 1º - A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoião, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

15. Analisando o dispositivo legal acima, observa-se que o Termo de Referência foi elaborado pelo órgão requisitante, dispondo sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustração da competição, bem como de sua realização.

16. Todavia, convém chamar atenção para o disposto no inciso II do dispositivo referenciado acima, o qual exige a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo impõe que sejam indicados os elementos técnicos que sustentam o ato de aprovação, referindo-se, ainda, aos elementos contidos no orçamento estimativo elaborado pela administração.


Vilma Maria Trêpo
Advogada
OAB - PA 24956



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

17. Carece atenção que o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, caso venha a ser alterado, deverá ser reproduzido de maneira idêntica no Anexo I do Edital, uma vez que este àquele corresponde.

18. Destarte, considerando que nos presentes autos há campo próprio para assinatura do Termo de Referência pela próprio Secretário Municipal de Educação, **sugere-se que para atender ao requisito legal sejam estes autos remetidos ao Exmo. Sr. Secretário Municipal a fim de que aponha nos autos sua assinatura demonstrando expressa aprovação quanto ao Termo de Referência, observando o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.**

19. Quanto à composição dos demais itens do Termo de Referência não foram constatadas divergências com os demais anexos do certame, quanto à especificação dos prazos e obrigações vinculadas às partes; apresenta planilha contendo as especificações técnicas e o quantitativo estimado sem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo dos licitantes.

20. No que tange a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório constatou-se a observância dos requisitos necessários que devem constar na ata de registro de preços, senão vejamos:

21. A referida Ata de Registro de Preços apresenta o objeto descrito de forma clara e concisa; dispõe sobre os preços, as especificações e os quantitativos; validade da Ata; critérios de revisão dos preços e cancelamento; critérios para utilização da ata e condições gerais.

[Handwritten signature]
Vânia Vitoria
Advogada
OAB - PA 24956



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

22. Todavia, cabe sugerir a inclusão de cláusulas dispendo sobre: **o prazo e local para a entrega; penalidades e obrigações das partes observando as constantes nos demais anexos.**

23. Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

24. O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

25. A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

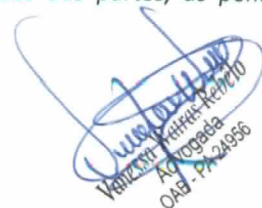
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;





**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

26. No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

- Preâmbulo: constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada e legislação aplicada (Lei 8.666/93). Sugere-se que sejam relacionadas no preâmbulo além da Lei nº. 8666/93 a Lei nº. 10.520/02, o Decreto nº. 5.450/05, Decreto nº. 7.892/13 e o termo “demais legislações pertinentes”;

OBS: Sugere-se a confecção de uma cláusula específica denominada “Do Amparo Legal” para discriminar as leis que fundamentará e regerá a contratação.

- Cláusula 1ª: descreve o objeto que se pretende contratar, apresentando inclusive os itens do contrato;
- Cláusula 2ª: discrimina o valor total da contratação e as dotações orçamentais pelas quais as despesas decorrentes do contrato correrão.

OBS: Sugere-se a confecção de cláusula específica denominada (Da Dotação Orçamentária) para discriminar o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

- Cláusula 3ª e 4ª: apresenta as obrigações da contratada e do contratante discriminando-as.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



- Cláusula 5ª: trata da execução dos serviços, o local e prazo de entrega;
- Cláusula 6ª: discrimina a forma e o prazo para pagamento, mediante a efetivação dos serviços e apresentação das notas fiscais;
- Cláusula 7ª: destaca as condições para a entrega dos produtos;
- Cláusula 8ª: elenca as hipóteses as penalidades impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas;
- Cláusula 9ª: trata das formas e percentuais no caso de acréscimos e supressões do contrato, conforme art. 65 da Lei 8.666/93;
- Cláusula 10ª: dispõe sobre as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas, nos termos da Lei 8.666/93.
- Cláusula 11ª: relaciona o prazo da vigência do instrumento contratual;
- Cláusula 12ª: elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme art. 77 da Lei nº. 8.666/93;
- Cláusula 13ª: dispõe sobre a necessidade de publicação do contrato na imprensa oficial na forma da Lei nº. 8.666/93;
- Cláusula 14ª: discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

28. Desta feita, nota-se que a referida minuta está em conformidade com o que determina o artigo acima citado, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um contrato.

29. Finalmente, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer é em prol da segurança da própria autoridade licitante a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Valmeir de Brito Rebelo
Advogado
OAB - PA 24956



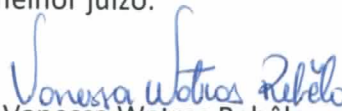
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



30. Em face do exposto, visando obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se pela aprovação das minutas deste que observadas e procedidas as alterações sugeridas ao longo deste parecer.

31. É o parecer, salvo melhor juízo.


Vanessa Watras Rebêlo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 24956

